



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 643, DE 2020**

(Apensados: PL nº 1.265/2020, PL nº 1.955/2020, PL nº 3.385/2020)

Cria forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelece novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar forma qualificada do delito de furto e peculato, bem como estabelecer novas causas de aumento de pena para os crimes de furto e roubo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos seguintes:

“Furto

Art.155.....
.....

§4º.....

V – Valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§4-A A pena aumenta-se de um terço até a metade se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)”

“Roubo

Art.157.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 643/2020

SBT-A n.1

.....
§2ºA.....

.....
III – se o crime é cometido valendo-se o agente da ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, desastre, qualquer estado de calamidade pública, ou epidemia ou pandemia declaradas pelas autoridades competentes.

§2º-B. Aplica-se em dobro a pena prevista no caput desse artigo:

I - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

II – se a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico, sanitário ou vacinal, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)”

“Peculato

Art.312.....

.....
§ 1º-A. A pena é de reclusão, de três a treze anos, e multa, se a apropriação, o desvio ou a subtração for de bem, insumo ou equipamento médico, hospitalar, terapêutico ou sanitário, durante estado de calamidade pública, epidemia ou pandemia declarados pelas autoridades competentes.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219666508500>

